



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052641-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATO BARCELOS MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35612

Apelação nº 1052641-02.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Renato Barcelos Machado

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz (a): Rogério de Camargo Arruda

Apelação. Prestação de serviços bancários. Ação revisional. Determinação para comparecimento do autor/apelante no cartório para ratificação da procuração outorgada e os termos da inicial. Providência não atendida. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 69/70, cujo relatório adoto em complemento, que em ação de revisão de contrato proposta por Renato Barcelos Machado contra Banco Pan S/A, julgou o feito extinto, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, que não pode ser condenado ao pagamento das custas, porque não foi formada a triangularização processual. Observa que a hipótese dos autos se amolda ao art. 290 do CPC. Defende, ainda, que não era o

caso de extinção, porque a determinação para comparecimento em cartório com o fim de realizar esclarecimentos da demanda é totalmente desnecessária. Indica que a confirmação da procuração e a ciência dos termos da ação poderiam ser facilmente comprovadas por meios alternativos, como certidões e declarações. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença de extinção, permitindo o prosseguimento da demanda, deferimento da gratuidade, ou, caso não se entenda, que seja afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC (fls. 73/79).

Recurso tempestivo e não preparado, anotada a gratuidade já deferida (fls. 52/60). Contrarrazões apresentadas (fls. 95/105). Ausente oposição ao julgamento virtual.

Distribuição por prevenção a esta relatoria, em decorrência do julgamento do agravo de instrumento n.º 2173080-34.2024.

É o relatório.

A r. sentença apelada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Foi determinado pelo magistrado *a quo*, considerando a notícia de fraude na propositura de determinadas ações

judiciais, que a parte autora comparecesse em cartório para ratificar a procuração outorgada, bem como os termos da inicial (fls. 32 – item 3).

Foi ainda concedido prazo complementar para cumprimento da providência determinada (fls.61). Entretanto, o autor se quedou inerte, o que corretamente deu ensejo a extinção do feito

Destaca-se que a providência determinada não se revela abusiva, diante de inúmeras ações que são ajuizadas como a dos autos.

E está em consonância com o disposto nos Comunicados CG nº 02/2017 e 456/2022, Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – Numopede, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Assim dispõe o CG 456/2022:

“(…)

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando os potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, foram identificadas como boas práticas a serem eventualmente adotadas pelos magistrados, dentro de sua liberdade de convicção e julgamento, sem prejuízo das demais medidas que entenderem cabíveis:

*(c) Verificar a validade da procuração, conhecimento e desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, **comparecimento em cartório***

para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc. – (negrito nosso)

Nestes termos, já decidiu esta C. Câmara:

“PETIÇÃO INICIAL. Indeferimento. Cabimento. Intimação, não atendida, para juntada de novo instrumento particular de procuração, específica, com menção ao número da ação e o objeto, incluindo a extensão dos poderes. Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita "predatória" ou para fim dissimulado. Desrespeito ao dever de litigar em cooperação e, conseqüentemente, em boa-fé. Inteligência do disposto no art. 6º do Cód. de Proc. Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida Apelação improvida.” (TJSP; Apelação Cível 1008999-19.2022.8.26.0077; Relator JOSÉ TARCISO BERALDO; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de natureza revisional c/c restituição de valores. Sentença de extinção sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, I) Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada - Determinação de

regularização da representação processual mediante apresentação de procuração específica. Cautela adotada pelo juízo a quo que se justifica diante das especificidades do caso. Comunicado CG nº 02/2017. Descumprimento injustificado. Sentença extintiva mantida. Recurso desprovido, e, arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, § 8º e 11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, § 3º.” (TJSP; Apelação Cível 1001060-85.2022.8.26.0077; Relator JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; Data do Julgamento: 02/12/2022; Data de Registro: 02/12/2022)

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com anulação de débito e reparação de danos. Determinação de emenda à inicial. Não atendida. Determinação de juntada de procuração com poderes específicos (em decorrência do Comunicado CGnº02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo). Inércia do autor. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido” (Apelação n 1000215-91.2022.8.26.0032, desta Relatoria, Data do julgamento: 25/07/2022).

No mais, não é o caso de afastar a condenação do

autor do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, tendo em vista que não foi cancelada a distribuição, mas indeferida a petição inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Além disso, considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões, deverá o autor arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00, diante do baixo valor da causa (vc – R\$ 289,80 - fls. 16), observada a gratuidade concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)